

Diretrizes



Diretrizes 09/2020 relativas à objeção pertinente e fundamentada nos termos do Regulamento 2016/679

Versão 2.0

Adotadas em 9 de março de 2021

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Tabela das versões

Versão 1.0	8 de outubro de 2020	Adoção das Diretrizes para consulta pública
Versão 2.0	9 de março de 2021.	Adoção das Diretrizes após consulta pública

Índice

1	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
2	CONDIÇÕES PARA UMA OBJEÇÃO «PERTINENTE E FUNDAMENTADA»	6
2.1	«Pertinente».....	6
2.2	«Fundamentada»	7
3	SUBSTÂNCIA DA OBJEÇÃO.....	8
3.1	Existência de uma violação do RGPD e/ou conformidade da ação prevista com o RGPD.....	8
3.1.1	Existência de uma violação do RGPD	8
3.1.2	Conformidade com o RGPD da ação prevista no projeto de decisão em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante	10
3.2	Gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União	11
3.2.1	Significado de «gravidade dos riscos».....	11
3.2.2	Riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.....	12
3.2.3	Riscos para a livre circulação de dados pessoais no território da União	12

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta o artigo 12.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno,

ADOTOU AS SEGUINTE DIRETRIZES

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1. No âmbito do procedimento de cooperação estabelecido pelo RGPD, as autoridades de controlo («AC») «trocaram entre si todas as informações pertinentes» e cooperaram com vista a «procurar alcançar um consenso»². Este dever de cooperação aplica-se a todas as fases do procedimento, começando na fase inicial do caso e permeando todo o processo de decisão. A procura de um consenso sobre o desfecho do caso é, portanto, o objetivo final de todo o procedimento estabelecido no artigo 60.º do RGPD. Nas situações em que não exista consenso entre as AC, o artigo 65.º do RGPD atribui ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) o poder de adotar decisões vinculativas. No entanto, o intercâmbio de informações e a consulta entre a Autoridade de Controlo Principal («ACP») e as Autoridades de Controlo Interessadas («ACI») permitem frequentemente que se chegue a um acordo nas fases iniciais do caso.
2. Nos termos do artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do RGPD, a ACP deve apresentar um projeto de decisão às ACI, as quais podem então suscitar uma objeção pertinente e fundamentada dentro de um prazo específico (quatro semanas)³. Após a receção de uma objeção pertinente e fundamentada, a ACP tem duas opções ao seu dispor. Se não seguir a objeção pertinente e fundamentada ou se entender que a objeção carece de pertinência ou fundamento, remete o assunto para o Comité no quadro do procedimento de controlo da coerência. Se, pelo contrário, a ACP seguir a objeção e emitir um projeto de decisão revisto, as ACI podem suscitar uma objeção pertinente e fundamentada ao projeto de decisão revisto no prazo de duas semanas.
3. Se a ACP não seguir uma objeção ou a rejeitar por carecer de pertinência ou de fundamento e, conseqüentemente, submeter o assunto ao Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, passa então a caber ao Comité adotar uma decisão vinculativa sobre a pertinência e fundamento da objeção e, caso conclua que estes requisitos estão preenchidos, sobre todos os assuntos sobre que incida a objeção.

¹ As referências a «Estados-Membros» efetuadas ao longo do presente documento devem ser entendidas como referências a «Estados do EEE».

² Regulamento 2016/679, a seguir «RGPD», artigo 60.º, n.º 1.

³ As ACI podem retirar as objeções suscitadas anteriormente.

4. Por conseguinte, um dos principais elementos indicadores da ausência de consenso entre a ACP e as ACI é o conceito de «objeção pertinente e fundamentada». O presente documento visa fornecer orientações em relação a este conceito e estabelecer um entendimento comum quanto à noção dos termos «pertinente e fundamentada», nomeadamente sobre os elementos que devem ser considerados ao avaliar se uma objeção demonstra «claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão» (artigo 4.º, ponto 24), do RGPD).
5. Na aceção do artigo 4.º, ponto 24), do RGPD entende-se por «objeção pertinente e fundamentada», uma «objeção a um projeto de decisão que visa determinar se há violação do presente regulamento ou se a ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante está em conformidade com o presente regulamento, demonstrando claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União».
6. Este conceito serve como um **requisito mínimo** em situações em que as ACI pretendam opor-se a um projeto de decisão (revisito) a adotar pela ACP nos termos do artigo 60.º do RGPD. Uma vez que o desconhecimento em torno de «aquilo que constitui uma objeção pertinente e fundamentada» é suscetível de gerar mal-entendidos e uma aplicação inconsistente por parte das autoridades de controlo, o legislador da UE sugeriu que o CEPD emitisse orientações sobre o referido conceito (parte final do considerando 124 do RGPD).
7. A fim de cumprir o requisito mínimo estabelecido no artigo 4.º, ponto 24), do RGPD, a ACI deve, em princípio, mencionar explicitamente todos os elementos da definição em relação a cada uma das objeções específicas por ela suscitadas. Por conseguinte, **a objeção visa, em primeiro lugar, salientar de que modo e por que razão, no entender da ACI, o projeto de decisão não aborda de forma adequada a situação de violação do RGPD e/ou não prevê medidas adequadas em relação ao responsável pelo tratamento ou subcontratante, à luz da demonstração dos riscos que esse projeto de decisão, se não for alterado, implicará para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União.** Uma objeção apresentada por uma ACI deve mencionar todas as partes do projeto de decisão consideradas deficientes, erróneas ou incompletas quanto a alguns dos elementos necessários, quer por referência a artigos/números específicos, quer por outras indicações claras, mostrando por que razão essas questões devem ser consideradas «pertinentes», conforme explicado abaixo. As propostas de alteração apresentadas pela objeção devem ter por objetivo corrigir esses erros potenciais.
8. Com efeito, **o grau de pormenor da objeção e a profundidade da análise nela incluída podem ser afetados pelo grau de pormenor do conteúdo do projeto de decisão e pelo grau de envolvimento da ACI** no processo conducente ao projeto de decisão emitido pela ACP. Assim sendo, o critério da «objeção pertinente e fundamentada» assenta no pressuposto de que a obrigação da ACP de proceder à troca de todas as informações pertinentes⁴ é cumprida, permitindo que a(s) ACI adquiram um conhecimento aprofundado do caso e, portanto, apresentem uma objeção sólida e bem fundamentada. Para o efeito, deve também ser tida em consideração a necessidade de qualquer medida juridicamente vinculativa das ACI «indicar os motivos» que a justificam (ver o considerando 129 do RGPD). Por conseguinte, o grau de envolvimento da ACI por parte da ACP no processo conducente ao projeto de decisão, caso não permita obter um conhecimento suficiente de todos os aspetos do caso, pode ser considerado um elemento útil para determinar o grau de pormenor da objeção pertinente e fundamentada de uma forma mais flexível.

⁴ Conforme o artigo 60.º, n.º 1, do RGPD.

9. O CEPD gostaria, antes de mais, de salientar que o objetivo de todas as AC envolvidas (ACP e ACI) deve ser a eliminação de quaisquer deficiências no processo de procura de consenso, para que o resultado seja um projeto de decisão consensual. Embora reconheça que suscitar uma objeção não é o melhor instrumento para sanar a insuficiência de cooperação nas fases anteriores do mecanismo de balcão único, o CEPD admite, ainda assim, que se trata de uma opção ao dispor das ACI. Seria um último recurso destinado a corrigir também (alegadas) deficiências no que respeita ao envolvimento das ACI por parte da ACP no processo que deveria ter conduzido a um projeto de decisão assente num consenso, inclusivamente no que diz respeito à fundamentação jurídica e ao âmbito das investigações realizadas pela ACP em relação ao caso em apreço.
10. O RGPD exige que a ACI justifique a sua posição sobre o projeto de decisão da ACP apresentando uma objeção que seja «pertinente» e «fundamentada». É fundamental ter em presente que os dois requisitos — «fundamentada» e «pertinente» — devem ser considerados **cumulativos**, ou seja, devem ambos ser cumpridos⁵. Consequentemente, o artigo 60.º, n.º 4, exige que a ACP remeta o assunto para o procedimento de controlo da coerência do CEPD sempre que entenda que a objeção não satisfaz pelo menos um dos dois requisitos⁶.
11. O CEPD aconselha vivamente as AC a suscitarem as suas objeções e a trocarem informações através do sistema de informação e comunicação criado para a troca de informações entre as AC⁷. Devem ser claramente assinaladas como tal, recorrendo às funções e ferramentas específicas disponibilizadas para o efeito.

2 CONDIÇÕES PARA UMA OBJEÇÃO «PERTINENTE E FUNDAMENTADA»

2.1 «Pertinente»

12. Para que a objeção seja considerada «pertinente», tem de existir uma **ligação direta entre a mesma e a substância do projeto de decisão em questão**⁸. Mais especificamente, a objeção deve **incidir sobre a existência de uma violação do RGPD ou a conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD**.
13. Por conseguinte, a objeção suscitada cumpre o critério de ser «pertinente» quando, sendo seguida, implica uma alteração que conduz **a uma conclusão diferente** quanto à existência de uma violação do RGPD ou quanto à conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante, tal como proposta pela ACP, com o RGPD. Deve existir sempre uma ligação entre o conteúdo da objeção e a possível conclusão diferente, conforme explicado abaixo. Embora seja possível que a objeção assinala uma discordância quanto a ambos os elementos, a existência de apenas um deles seria suficiente para cumprir as condições para uma objeção pertinente.
14. Uma objeção só deve ser considerada pertinente se estiver relacionada com o conteúdo jurídico e factual específico do projeto de decisão da ACP. Suscitar preocupações ou formular comentários

⁵ Ver redação do artigo 60.º, n.º 4 do RGPD.

⁶ Nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, a autoridade de controlo principal deve também, caso não dê seguimento à objeção pertinente ou fundamentada, remeter o assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º.

⁷ Ver o Regulamento Interno do CEPD.

⁸ O Oxford English Dictionary define *relevant* [pertinente] como algo *que diz respeito ou é relativo ao assunto em questão; estreitamente relacionado com o assunto em questão; relevante para um assunto específico* («relevant, adj.» [pertinente, adj]. *OED Online*, Oxford University Press, junho de 2020, www.oed.com/view/Entry/161893. Consultado em 24 de julho de 2020).

abstratos ou genéricos não pode ser considerado pertinente neste contexto. De igual modo, discordâncias menores sobre a redação ou sobre a fundamentação jurídica que não digam respeito à possível existência da violação nem à conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD não devem ser consideradas pertinentes.

15. A fundamentação subjacente às conclusões a que a ACP chegou no projeto de decisão pode ser alvo de objeção, mas apenas na medida em que essa fundamentação esteja relacionada com as conclusões sobre a existência de violação, com a correta identificação da violação do RGPD, ou com a conformidade da ação prevista com o RGPD e desde que sejam integralmente cumpridos os requisitos mínimos constantes do artigo 4.º, ponto 24), conforme descrito no presente documento.

2.2 «Fundamentada»

16. Para que a objeção seja «fundamentada»⁹, é necessário que inclua esclarecimentos e argumentos sobre **o motivo pelo qual é proposta uma alteração da decisão** (ou seja, os erros jurídicos/factuais do projeto de decisão da ACP). Tem igualmente de demonstrar **que a alteração conduzirá a uma conclusão diferente** quanto à existência de uma violação do RGPD ou à conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD.
17. A ACI deve apresentar uma fundamentação sólida e válida para a sua objeção, em particular, desenvolvendo **argumentos jurídicos** (com base na legislação da UE e/ou nacional pertinente, incluindo, por exemplo, disposições legais, jurisprudência, diretrizes) **ou elementos factuais**, consoante o caso. A ACI deve expor o ou os factos que alegadamente conduzem a uma conclusão diferente no que diz respeito à violação do RGPD pelo responsável pelo tratamento/subcontratante, ou o aspeto do projeto de decisão que, na sua opinião, é deficiente/erróneo.
18. Além disso, uma objeção é «fundamentada» na medida em que consiga **demonstrar «claramente» a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão**, conforme descrito na secção 3.2 abaixo. Para o efeito, a objeção deve apresentar argumentos ou justificações quanto às consequências da emissão da decisão sem as alterações propostas, bem como quanto à gravidade dos riscos que as referidas consequências acarretariam para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União.
19. Para que uma objeção seja devidamente fundamentada, deve ser **coerente, clara, precisa e circunstanciada na explicação dos motivos da objeção**. Deve expor, de forma clara e precisa, os **elementos essenciais** nos quais a ACI baseou a sua avaliação, bem como **a ligação entre as consequências previstas do projeto de decisão** (se emitida sem alterações) **e a gravidade dos riscos previstos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União**. Além disso, a ACI deve **indicar claramente as partes do projeto de decisão com as quais discorda**. Nos casos em que a objeção tem por base a opinião de que a ACP não investigou cabalmente determinado facto importante do caso, ou uma violação adicional do RGPD, bastará à ACI apresentar tais argumentos de forma conclusiva e fundamentada.
20. As ACI devem disponibilizar todas as informações (factos, documentos, argumentos jurídicos) em que se baseiam a fim de exporem eficazmente a sua argumentação. Este procedimento é essencial para delimitar o âmbito do (potencial) litígio. Tal significa que, **em princípio, a ACI deve tentar apresentar uma objeção pertinente e fundamentada num único documento**, no qual exponha todos os

⁹ O Oxford English Dictionary define «reasoned» [fundamentada] como algo caracterizado por fundamentação ou assente em fundamentos; criteriosamente estudado («reasoned, adj.2.» [fundamentada, adj.2]. OED Online, Oxford University Press, junho de 2020, www.oed.com/view/Entry/159078. Consultado em 24 de julho de 2020).

argumentos de facto e direito acima descritos. No entanto, **dentro do prazo estabelecido no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, a ACI pode fornecer informações adicionais em apoio da objeção suscitada e com ela relacionadas, tendo em vista a necessidade de cumprir os requisitos «pertinente e fundamentada».**

Exemplo 1: A ACI apresenta uma objeção formal. Porém, alguns dias depois, fornece à ACP, por meio do sistema de informação e comunicação, informações adicionais sobre os factos do caso. Essas informações só podem ser tidas em consideração pela ACP na medida em que sejam fornecidas dentro do prazo estabelecido no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.

21. Se possível, como boa prática, a objeção deve incluir uma **nova proposta de redação** a considerar pela ACP, que, na opinião da ACI, permita sanar as alegadas deficiências do projeto de decisão. Essa nova proposta pode servir para esclarecer melhor a objeção no contexto relevante.

3 SUBSTÂNCIA DA OBJEÇÃO

22. A objeção poderá prender-se com a existência de uma violação do RGPD ou com a conformidade da ação prevista relativamente ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante com o RGPD. O tipo de conteúdo dependerá do projeto de decisão da ACP em questão e das circunstâncias do caso.
23. Além disso, a objeção da ACI terá de demonstrar claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União. A existência de uma violação e/ou não conformidade da ação prevista com o RGPD deve ser avaliada à luz da gravidade dos riscos que o projeto de decisão, caso não seja alterado, representa para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais.

3.1 Existência de uma violação do RGPD e/ou conformidade da ação prevista com o RGPD

3.1.1 Existência de uma violação do RGPD

24. No primeiro caso, na base da objeção estará um desacordo entre a ACI e a ACP. à luz dos factos em causa, quanto a eventuais violações do RGPD decorrentes das atividades e das operações de tratamento realizadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante e, especificamente, quanto à ou às violações em causa.
25. Neste contexto, o termo «violação» deve ser interpretado como «uma violação de determinada disposição do RGPD». Por conseguinte, as objeções da ACI ao projeto de decisão devem ser justificadas e fundamentadas por referência a elementos de prova e factos trocados entre a ACP e as ACI (as «informações pertinentes» referidas no artigo 60.º do RGPD). Esses requisitos devem ser aplicados a cada violação específica e a cada disposição específica em questão.

Exemplo 2: O projeto de decisão refere que o responsável pelo tratamento violou os artigos 6.º, 7.º e 14.º do RGPD. A ACI discorda quanto à existência de uma violação dos artigos 7.º e 14.º e considera que existe uma violação adicional do artigo 13.º do RGPD.

Exemplo 3: A ACI alega que a ACP não teve em consideração o facto de a isenção para atividades domésticas não ser aplicável a algumas das operações de tratamento conduzidas por um responsável pelo tratamento e que pressuponham a utilização de CCTV, pelo que não existe violação do RGPD. Para justificar a sua objeção, a ACI remete para o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do RGPD, as Diretrizes 3/2019

sobre tratamento de dados pessoais através de dispositivos de vídeo e o acórdão proferido pelo TJUE no processo C-212/13, Ryněš.

26. Uma objeção quanto à existência de uma violação do RGPD poderá incluir igualmente uma discordância quanto às conclusões a extrair dos resultados da investigação. Por exemplo, pode alegar-se na objeção que esses resultados apontam para a violação de uma disposição do RGPD diferente das (e/ou adicional às) já analisadas no projeto de decisão da ACP. No entanto, é menos provável que isso aconteça quando a obrigação de cooperação da ACP com as ACI e de troca de todas as informações pertinentes, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do RGPD tiver sido devidamente cumprida antes da emissão do projeto de decisão.
27. Nalgumas circunstâncias, uma objeção poderá ir ao ponto de identificar lacunas no projeto de decisão que justifiquem a necessidade de uma investigação mais aprofundada por parte da ACP. Por exemplo, se a investigação realizada pela ACP não abranger injustificadamente algumas das questões levantadas pelo autor da reclamação ou resultantes de uma violação comunicada por uma ACI, pode ser suscitada uma objeção pertinente e fundamentada com base no facto de a ACP não ter tratado de forma adequada a reclamação e salvaguardado os direitos do titular dos dados. A este respeito, importa distinguir entre, por um lado, os inquéritos de iniciativa e, por outro, os inquéritos desencadeados por reclamações ou por comunicações de potenciais violações efetuadas pelas ACI. Em procedimentos com base numa reclamação ou numa violação comunicada por uma ACI, o âmbito do procedimento (ou seja, os aspetos do tratamento de dados potencialmente objeto de uma violação) deve ser definido pelo conteúdo da reclamação ou da comunicação efetuada pela ACI: por outras palavras, deve ser definido pelos aspetos abordados na reclamação ou comunicação. Em inquéritos de iniciativa, a ACP e as ACI devem procurar um consenso sobre o âmbito do procedimento (ou seja, os aspetos do tratamento dos dados sob escrutínio) antes de iniciarem formalmente o procedimento. O mesmo se aplica nos casos em que uma AC encarregada de uma reclamação ou comunicação de outra AC considere ser necessário também um inquérito de iniciativa para abordar questões de conformidade sistemáticas que ultrapassem a reclamação ou a comunicação em causa.
28. Conforme supramencionado, as objeções devem ser consideradas apenas como último recurso para corrigir um envolvimento alegadamente insuficiente das ACI nas fases precedentes do processo. O sistema concebido pelo legislador indica que o consenso sobre o âmbito da investigação deve ser alcançado numa fase anterior pelas AC competentes.
29. As lacunas na informação factual ou descrição do caso em questão, ou a falta ou insuficiência de avaliação ou fundamentação (com a consequência de que a conclusão da ACP no projeto de decisão não é devidamente apoiada pela avaliação efetuada e pelos elementos de prova apresentados, tal como exigido no artigo 58.º do RGPD) também podem ser alvo de uma objeção relacionada com a existência de uma violação. Essa possibilidade está sujeita à condição de que o requisito mínimo estabelecido no artigo 4.º, ponto 24), do RGPD seja cumprido e de que seja possível que exista uma ligação entre essa análise alegadamente insuficiente e a constatação de uma violação/ação prevista.
30. É possível que uma objeção pertinente e fundamentada suscite questões relativas a aspetos processuais na medida em que digam respeito a situações em que a ACP tenha alegadamente violado os requisitos processuais impostos pelo RGPD e esse facto afete a conclusão a que se chegou no projeto de decisão.

Exemplo 4: A AC do Estado-Membro YY é competente para agir como ACP no que respeita ao tratamento transfronteiriço efetuado pelo responsável pelo tratamento CC, cujo estabelecimento principal se encontra em YY. A AC competente do Estado-Membro XX informa a ACP (YY) de uma

reclamação apresentada à AC XX que afeta substancialmente os titulares de dados apenas em XX, nos termos do artigo 56.º, n.ºs 2 e 3, do RGPD. A ACP decide tratar do caso.

A AC XX decide apresentar à ACP um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do RGPD. A ACP elabora um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do RGPD e submete-o à ACI. A AC XX considera que a ACP não cumpriu a sua obrigação de ter na melhor conta o projeto apresentado pela AC XX ao elaborar o seu projeto de decisão, nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do RGPD, uma vez que não indica os motivos pelos quais se afasta do projeto de decisão da AC XX.

Posteriormente, a AC XX suscita uma objeção pertinente e fundamentada, na qual apresenta argumentos especificando a conclusão diferente a que o projeto de decisão teria chegado se a ACP tivesse seguido o seu projeto de decisão no que respeita à determinação da violação ou das ações previstas em relação ao responsável pelo tratamento e com vista a evitar os riscos comprovados para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União.

31. Uma objeção nos termos do artigo 60.º, n.º 4, e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD não prejudica o disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD. Por conseguinte, um desacordo sobre a competência da AC que atua como ACP para emitir uma decisão em determinado caso específico não deve ser manifestado por meio de uma objeção suscitada nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e não se enquadra no âmbito do artigo 4.º, ponto 24), do RGPD. Ao contrário das objeções suscitadas ao abrigo do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, o CEPD considera que o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD é aplicável em qualquer fase.

3.1.2 Conformidade com o RGPD da ação prevista no projeto de decisão em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante

32. Neste segundo cenário, a objeção pertinente e fundamentada tem por objeto um desacordo quanto à medida corretiva específica proposta pela ACP ou outra ação prevista no projeto de decisão.
33. Mais especificamente, a objeção pertinente e fundamentada deve explicar por que razão a ação prevista no projeto de decisão não está em conformidade com o RGPD. Para o efeito, a ACI deve expor de forma clara os elementos factuais e/ou argumentos jurídicos subjacentes às diferenças na avaliação da situação, indicando qual a ação que a ACP deveria realizar e incluir na decisão final.

Exemplo 5: O responsável pelo tratamento divulgou dados médicos sensíveis do autor da reclamação a terceiros sem qualquer base jurídica. No projeto de decisão, a ACP propôs emitir uma repreensão, enquanto a ACI apresenta elementos factuais que mostram que o responsável pelo tratamento revela problemas sérios e sistemáticos no que toca à conformidade com o RGPD (por exemplo, divulga regularmente os dados dos seus clientes a terceiros sem qualquer base jurídica). Por conseguinte, propõe a imposição de uma ordem para que se tomem medidas destinadas a assegurar a conformidade das operações de tratamento, de uma proibição temporária do tratamento de dados ou de uma coima.

Exemplo 6: Por engano de um dos seus funcionários, o responsável pelo tratamento divulgou no seu sítio Web o nome, apelido e números de telefone dos seus 100 000 clientes. Estes dados pessoais ficaram acessíveis ao público durante dois dias. Uma vez que o responsável pelo tratamento reagiu o mais rápido possível, o erro foi comunicado e todos os clientes foram informados individualmente, a ACP previu apenas uma repreensão. No entanto, uma das ACI entende que, devido à considerável escala da violação de dados e ao seu possível impacto/risco para a vida privada dos clientes, seria conveniente a imposição de uma coima.

34. Tal como consagrado no último período do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, a decisão vinculativa do CEPD diz respeito a todos os assuntos sobre que incida a objeção, sobretudo em caso de violação. O considerando 150, quinto período, do RGPD refere que o procedimento de controlo da coerência pode ser utilizado igualmente para a promoção de uma aplicação coerente das coimas. Portanto, é possível que a objeção conteste os elementos em que se baseou o cálculo do valor da coima. Caso a avaliação do CEPD neste contexto identifique deficiências na fundamentação que motivou a aplicação da coima em causa, a ACP será instruída para reavaliar a coima e suprir as deficiências identificadas. A avaliação do CEPD sobre esta matéria deve basear-se nas normas comuns do CEPD decorrentes do artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD e nas Diretrizes relativas ao cálculo das coimas.

Exemplo 7: A ACI considera que a coima prevista pela ACP no projeto de decisão não é efetiva, proporcionada e dissuasiva, tal como exigido no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, tendo em conta os factos do caso.

3.2 Gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União

3.2.1 Significado de «gravidade dos riscos»

35. É importante ter presente que o objetivo do trabalho realizado pelas AC é proteger os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e facilitar a livre circulação de dados pessoais na União (artigo 4.º, ponto 24), artigo 51.º e considerando 123, do RGPD).
36. **A obrigação de demonstrar a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão (por exemplo, das medidas nele previstas, ou da ausência de medidas corretivas, etc.) para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União cabe à ACI.** A possibilidade de as ACI procederem a essa demonstração dependerá também do grau de pormenor do próprio projeto de decisão e do fornecimento inicial de informações pela ACP, conforme supramencionado no n.º 8.
37. O «risco» é mencionado em várias secções do RGPD e as diretrizes¹⁰ anteriores do CEPD definem-no como «cenário que descreve um acontecimento e as respetivas consequências, estimado em termos de gravidade e probabilidade». O artigo 4.º, ponto 24), do RGPD refere a necessidade de demonstrar a «gravidade» dos riscos que advêm do projeto de decisão, ou seja, de demonstrar as implicações que o projeto de decisão terá para os valores protegidos. A ACI terá de o fazer apresentando argumentos suficientes para demonstrar explicitamente que tais riscos são substanciais e plausíveis para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e, eventualmente, para a livre circulação de dados pessoais no território da União. A demonstração da gravidade dos riscos não pode ser inferida dos argumentos jurídicos e/ou factuais apresentados pela ACI, devendo ser explicitamente identificada e desenvolvida na objeção.
38. Cumpre salientar que, embora uma objeção pertinente e fundamentada deva sempre demonstrar claramente a gravidade dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados (ver secção 3.2.2 abaixo), a demonstração dos riscos para a livre circulação de dados pessoais no território da União Europeia apenas é solicitada «eventualmente» (ver secção abaixo 3.2.3).

¹⁰ Ver, por ex., WP 248 rev.01 Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679.

3.2.2 Riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados

39. A questão em causa diz respeito ao impacto que o projeto de decisão, no seu conjunto, teria nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Pode dizer respeito às conclusões da ACP sobre a violação do RGPD pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante e/ou à imposição de medidas corretivas.
40. A abordagem a utilizar na avaliação dos riscos que advêm do projeto de decisão não é a mesma que a seguida por um responsável pelo tratamento ao realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados («AIPD») para determinar o risco de uma operação de tratamento prevista. Na verdade, o objeto da avaliação é totalmente diferente: a saber, os efeitos produzidos pelas conclusões da ACP constantes do seu projeto de decisão quanto à existência ou não de violação. As conclusões da ACP poderão incluir a adoção de certas medidas (a «ação prevista»). Como referido, é tendo em conta o projeto de decisão no seu conjunto que a ACI deve demonstrar tais riscos.
41. O considerando 129 do RGPD esclarece que «[o]s poderes das autoridades de controlo deverão ser exercidos em conformidade com as garantias processuais adequadas previstas no direito da União e do Estado-Membro, com imparcialidade, com equidade e num prazo razoável» e que «cada medida deverá ser adequada, necessária e proporcionada a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto, respeitar o direito de todas as pessoas a serem ouvidas antes de ser tomada qualquer medida individual que as prejudique, e evitar custos supérfluos e inconvenientes excessivos para as pessoas em causa».
42. Por conseguinte, a avaliação dos riscos que advêm do projeto de decisão para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados pode basear-se, nomeadamente, na adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas previstas (ou não previstas) no mesmo, tal como resultam das conclusões relacionadas com a existência de uma violação e as possíveis ações corretivas estabelecidas pelo responsável pelo tratamento ou o subcontratante.
43. Além disso, os riscos em causa podem referir-se ao impacto do projeto de decisão nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados cujos dados pessoais são tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, mas também ao impacto nos direitos e liberdades dos titulares dos dados cujos dados pessoais possam ser tratados no futuro e à possível redução de futuras violações do RGPD, quando os factos do caso o justifiquem.

Exemplo 8: O projeto de decisão da ACP concluiu que o responsável pelo tratamento não violou o princípio da minimização de dados consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. A ACI apresenta elementos factuais e argumentos jurídicos na sua objeção que mostram que a atividade de tratamento de dados realizada pelo responsável pelo tratamento resultou efetivamente numa violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, defendendo que deve ser emitida uma repreensão ao responsável pelo tratamento. A fim de demonstrar a gravidade dos riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, a ACI argumenta que a ausência de uma repreensão pela violação de um princípio fundamental estabeleceria um precedente perigoso por não alertar para a necessidade de uma correção das atividades de tratamento de dados da organização, e constituiria uma ameaça para os titulares dos dados cujos dados pessoais são e serão tratados pelo responsável pelo tratamento.

3.2.3 Riscos para a livre circulação de dados pessoais no território da União

44. Quando a objeção se refere igualmente a esses riscos específicos, a ACI precisará de esclarecer por que considera que «eventualmente» existem. Além disso, uma objeção que demonstre riscos para a livre circulação de dados pessoais, mas não para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, não

será considerada como cumprindo o requisito mínimo estabelecido pelo artigo 4.º, ponto 24), do RGPD.

45. A necessidade de evitar a restrição ou proibição da livre circulação de dados pessoais por motivos relacionados com a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é explicitamente lembrada no RGPD¹¹, que visa introduzir regras harmonizadas de proteção de dados em toda a UE e permitir a livre circulação de dados pessoais no território da União, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em particular, o direito à proteção dos seus dados pessoais.
46. Os riscos para a livre circulação de dados pessoais no território da União podem ser criados por quaisquer medidas, incluindo decisões de AC nacionais, que introduzam limitações injustificadas em relação à conservação de dados (por exemplo, disposições que obrigam o responsável pelo tratamento a conservar certas informações num determinado Estado-Membro) e/ou pela livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros (por exemplo, através da suspensão da circulação de dados ou imposição de uma limitação temporária ou definitiva, incluindo a proibição do tratamento).
47. Da mesma forma, a livre circulação de dados pessoais no território da União poderá estar em risco quando são definidas expectativas (ou impostos requisitos) sobre o modo como os responsáveis pelo tratamento cumprem as suas obrigações ao abrigo do RGPD, nomeadamente quando as ações esperadas dos responsáveis pelo tratamento ficam vinculadas a uma região específica na UE (por exemplo, através de requisitos de qualificação específicos).
48. Além disso, a livre circulação de dados pessoais no território da União também poderá ser prejudicada se forem tomadas decisões injustificadamente diferentes por AC em situações que são idênticas ou semelhantes (por exemplo, em termos de setor ou de tipo de tratamento), uma vez que a falta de uniformidade colocaria em perigo a equidade de condições na UE e criaria situações contraditórias dentro da UE e o risco de busca do foro mais vantajoso. A esse respeito, devem ser tidas em consideração as especificidades nacionais permitidas pelo RGPD relativamente a determinados setores, como a saúde, o jornalismo ou os arquivos.

¹¹ Artigo 1.º, n.º 3, do RGPD.